



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação de Cumprimento 0020674-47.2021.5.04.0027

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/08/2021

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU
TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

ADVOGADO: AZEMOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA

RECLAMADO: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA -
CEEE-T

ADVOGADO: MAURICIO DE CARVALHO GOES

ADVOGADO: ANDREIA UBER ESPINOSA DRZEWINSKI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACum 0020674-47.2021.5.04.0027

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.
GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
RECLAMADO: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE
ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT

Considerando o item "I" da petição inicial, redistribua-se a presente ação à 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

PORTO ALEGRE/RS, 19 de agosto de 2021.

RAQUEL GONCALVES SEARA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: RAQUEL GONCALVES SEARA - Juntado em: 19/08/2021 09:20:37 - 91625ea
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21081908273003700000100671292?instancia=1>
Número do processo: 0020674-47.2021.5.04.0027
Número do documento: 21081908273003700000100671292



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACum 0020674-47.2021.5.04.0027

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.
GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
RECLAMADO: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE
ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT

AKA

Vistos, etc.

Indefiro a distribuição dirigida a esta Unidade Judiciária, por dependência ao processo nº 0020649-64.2021.5.04.0017, porquanto não vislumbro a ocorrência da conexão alegada na inicial, à luz do disposto no art. 55 do CPC. Ressalte-se que tratam-se de ações que envolvem interesse de empregados (substituídos) distintos, de empregadoras distintas. Note-se que idêntico entendimento foi utilizado no processo pretensamente conexo para afastar a distribuição daquele por conexão ao processo 0020613-70.2021.5.04.0001.

Assim, devolva-se o feito à apreciação da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, para onde originalmente distribuído.

PORTO ALEGRE/RS, 23 de agosto de 2021.

GLORIA VALERIO BANGEL
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GLORIA VALERIO BANGEL - Juntado em: 23/08/2021 18:28:31 - f67fbae
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21082318004735600000100852283?instancia=1>
Número do processo: 0020674-47.2021.5.04.0027
Número do documento: 21082318004735600000100852283



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACum 0020674-47.2021.5.04.0027

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.
GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
RECLAMADO: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE
ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT

Vistos,etc.

Considerando os princípios da celeridade e economia processual, que norteiam o processo do trabalho:

Concedo à(s) reclamada(s) o prazo de 15 dias para que apresente(m) contestação nos autos, bem como os documentos que a instruem, sob pena de revelia.

No mesmo prazo, querendo, as partes poderão apresentar proposta de conciliação do feito, a qual será submetida à apreciação da parte contrária. Havendo interesse das partes na conciliação, o feito será incluído em pauta exclusivamente para tratativas de acordo.

Inexistindo interesse no acordo, oportunamente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados com a defesa, devendo apresentar demonstrativos e diferenças, pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se vista por igual prazo à reclamada da manifestação apresentada.

O TRT da 4ª Região regulamentou por meio do Provimento Conjunto nº 4 de 18 de junho de 2020 a utilização do sistema e-Carta na expedição de comunicações postais no âmbito judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O e-Carta é utilizado para o envio de correspondências oriundas do PJe, e a partir da integração desses sistemas, todas as intimações confeccionadas com o “Meio” de expedição Correios são enviadas diretamente aos Correios, que será o responsável pela impressão e postagem. Conforme artigo 1º, parágrafo único, do referido Provimento, “A notificação inicial objeto do artigo 841 da CLT, as citações, intimações para comparecimento à audiência e as que envolvam prazo preclusivo, quando encaminhadas diretamente às partes, observarão o serviço e-Carta Registrado (entrega rastreada e sem aviso de recebimento).”

Verifica-se que, embora reconhecendo a agilidade do novo sistema de entrega de correspondências, não há segurança jurídica decorrente da certeza de quem recebeu a intimação, caso expedida no sistema REGISTRADO, além de terem sido constatadas por este Juízo algumas irregularidades no sistema, gerando revelias infundadas, razão pela qual determina-se a intimação pelo eCarta com Aviso de Recebimento Digital (AR Digital).

Por fim, voltem conclusos.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de agosto de 2021.

RAQUEL GONCALVES SEARA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: RAQUEL GONCALVES SEARA - Juntado em: 26/08/2021 11:26:55 - e0b62fd
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21082608243218700000101010041?instancia=1>
Número do processo: 0020674-47.2021.5.04.0027
Número do documento: 21082608243218700000101010041



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACum 0020674-47.2021.5.04.0027

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.
GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
RECLAMADO: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-T

Autor: **SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS,**

NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO – SENERGISUL

Réu: **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-GT**

Vistos, etc.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o sindicato-autor relata ter ajuizado ação de dissídio coletivo perante este Regional, tombada sob o nº 0020879-60.2021.5.04.0000, julgada na data de 21/06/2021. Relata que a vigência da sentença normativa, publicada em 24/06/2021, foi fixada a partir de março de 2021. Destaca ter sido apreciado pelo Tribunal o dissídio coletivo de greve de nº 0020828-49.2021.5.04.0000, no qual foi reconhecido que não houve abusividade no exercício do direito de greve exercido pela categoria. Aduz que os embargos de declaração opostos pela reclamada em relação ao primeiro julgamento noticiado foram rejeitados, conforme acórdão publicado em 17/08/2021. Afirma que a reclamada não cumpre a sentença normativa, pois deixa de efetuar os pagamentos relativos ao auxílio-alimentação, reembolso do custeio do plano

de saúde e auxílios pecuniários, dentre outros. Postula, em sede de tutela antecipada, o cumprimento da sentença normativa proferida no dissídio coletivo, quanto às cláusulas de natureza econômica, com implementação em folha de pagamento, bem como quanto à garantia provisória de emprego e demais cláusulas administrativas, sob pena de pagamento de multa diária.

Na defesa (pp. 410-417) a reclamada sustenta que considerada a interposição de recurso ordinário em face da decisão proferida neste Regional é inviável o cumprimento da sentença normativa, pois ainda não julgado o recurso. Destaca a possibilidade de suspensão da sentença normativa pela Corte Superior. Sustenta que a sentença normativa não se reveste de exigibilidade, diante da possibilidade de sua modificação, bem como da possibilidade de concessão do efeito suspensivo. Pondera não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, “na medida em que as supressões ocorreram em decorrência da vedação legal da ultratividade”.

Analiso.

O art. 872 da CLT dispõe:

Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

A Lei 7.701/88 enuncia, em seu art. 7º, §6º:

Art. 7º - Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. (...)

§ 6º - A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

A súmula 246 do TST é clara quanto à jurisprudência cristalizada na Corte Superior:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento.

A ação de cumprimento se constitui em ação individual de natureza condenatória, cujo objetivo é fazer cumprir as cláusulas previstas em sentenças normativas e convenções coletivas de trabalho, não se fazendo necessário o trânsito em julgado da sentença proferida.

No caso em exame, a decisão proferida no dissídio coletivo de nº 0020879-60.2021.5.04.0000 está ementada nos seguintes termos (p.135-231):

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem resolução do mérito, por "AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO FRUSTRADA". Preliminarmente, ainda, por unanimidade, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por "AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO". Preliminarmente, ainda, por unanimidade, rejeitar a prefacial "BOA-FÉ OBJETIVA E ABUSIVIDADE DA GREVE". Preliminarmente, ainda, por unanimidade, rejeitar a prefacial "AUSÊNCIA DE ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA". Preliminarmente, ainda, por unanimidade, rejeitar a prefacial "LIMITES DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO", na forma em que postulada pelas suscitadas.

A decisão normativa oriunda do presente processo abrangerá os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas, nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL que exerçam suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, na Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-GT, aplicando-se a estes as cláusulas conforme segue: (...)

No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 14. VIGÊNCIA, fixar a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de março de 2021.

A decisão não foi alterada por embargos de declaração (pp. 289-294).

Na manifestação de pp. 550-551 o sindicato-autor noticiou decisão proferida no Recurso Ordinário manejado pela reclamada, na qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (pp. 552-565). Portanto, a exequibilidade da sentença normativa já era possível quando da interposição do recurso ordinário perante o TST e, após a negativa quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso, inexistente motivo razoável para se retardar a produção de efeitos concretos das decisões proferidas nos autos de nº 0020879-60.2021.5.04.0000, mormente em relação às cláusulas de natureza econômica, ante a natureza alimentar das parcelas.

Ressalto ainda que não há falar em questões relacionadas à ultratividade, na medida em que o dissídio coletivo foi discutido no presente ano de 2021.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para determinar à ré que proceda ao cumprimento da sentença normativa proferida no dissídio coletivo integralmente, com implementação em folha de pagamento, bem como quanto à garantia provisória de emprego e demais cláusulas, sob pena de pagamento de multa diária, ora fixada em R\$ 100,00 por empregado prejudicado, limitada a 30 dias, com fulcro no art. 537 do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 24 de novembro de 2021.

RAQUEL GONCALVES SEARA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: RAQUEL GONCALVES SEARA - Juntado em: 24/11/2021 17:38:56 - 02ecaee
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21112417380478300000105096229?instancia=1>
Número do processo: 0020674-47.2021.5.04.0027
Número do documento: 21112417380478300000105096229

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91625ea	19/08/2021 09:20	Despacho	Despacho
f67fbae	23/08/2021 18:28	Decisão	Decisão
e0b62fd	26/08/2021 11:26	Despacho	Despacho
02ecaee	24/11/2021 17:38	Decisão	Decisão